

**ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP**

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **LUÍS CARLOS INÁCIO JUNQUEIRA SEGUNDO**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 11.030.567 SSP/MG, e CPF nº 013.396.256-36, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP**. pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 23.1 do Edital: “23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” Como a data de abertura do certame está marcada para dia 22/07/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 17/07/2020.

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*

**ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário**

**B) DO MOTIVO**

**I) EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS**

Consta no item 9.10.1 do Edital, a exigência de comprovação da **REGULARIDADE** das obrigações perante a OAB do estado do PARÁ.

*9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta licitação.*

O Inciso “I” do Art. 30 da Lei 8.666/93, permite exigir como critério de habilitação que o licitante comprove O **REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISIONAL COMPETENTE**.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Como pode ser observado, a exigência deve se limitar à COMPROVAÇÃO DO REGISTRO OU DA INSCRIÇÃO na entidade profissional competente, não sendo permitido a exigência da PROVA DE REGULARIDADE DAS OBRIGAÇÕES.

Desta forma, a exigência do item 9.10.1 do Edital, deveria se limitar à comprovação, por parte do licitante, da INSCRIÇÃO de seus profissionais na seccional da OAB em que os mesmos estejam inscritos, independente do Estado de domicílio. Ao exigir a COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NA SECCIONAL DA OAB PARÁ, o Edital restringe a participação de empresas com profissional do estado do Pará, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Isonomia, por proporcionar condições privilegiadas aos licitantes do estado do Pará e restringir a participação de profissionais de outros estados.

Ademais, a OAB não veda que um profissional inscrito em um determinado estado exerça sua profissão em outro estado diferente do seu domicílio, sendo necessário, neste caso, apenas a inscrição suplementar na seccional que desejar exercer a profissão, conforme previsto no §2º do Art. 10 da Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

*LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.*

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.*

*§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.*

*§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.*

Conforme demonstrado acima, a exigência do item 9.10.1 está irregular e restritiva, caracterizando irreparável ofensa ao Princípio da Legalidade, pois está em desacordo com as previsões da Lei 8666, como também ofende o Princípio da Isonomia, pois, restringe e limita a participação de inúmeros interessados.

Desta forma, ser faz necessário a alteração do item 9.10.1 exigindo a **Comprovação da Inscrição** dos profissionais Advogados responsáveis pela execução do contrato nas respectivas seccionais de seus domicílios, exigido também que o mesmo esteja apto, na data da assinatura do contrato, a exercer sua profissão no Estado do Pará.

## **II) ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES**

1) A carteira de devedores já foi objeto de PROTESTO? Caso não tenha sido, poderá ser protestado?

2) O valor informado da carteira é nominal (valor de face da dívida), ou já estão inclusos todos os acréscimos legais e contratuais, tais como, multa, juros, correção monetária, etc. ?

### **C) DO PEDIDO**

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que o item 9.10.1 do Edital seja alterado, excluindo a exigência de comprovação de REGULARIDADE NA OAB DO ESTADO DO PARÁ, exigido a comprovação da INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NA OAB DE SEU DOMICÍLIO, e que o mesmo esteja apto a exercer sua profissão no estado do Pará, na data da assinatura do contrato.

III) Requer que seja apresentada as respostas dos respectivos esclarecimentos complementares;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 17 de Julho de 2020.

Luís Carlos I. J. Segundo

**CPF: 013.396.256-36**

**RG: 11.030.567 SSP/MG**